

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

I - RELATÓRIO

O projeto acima epigrafado dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV), pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao Projeto de Lei nº 68, de 1999, foram apensos o Projeto de Lei nº 109, de 1999, e o Projeto de Lei nº 2.163, de 1999.

O primeiro apenso determina que “as unidades do Sistema Único de Saúde realizarão obrigatoriamente exames para diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV nas mulheres grávidas”. Prevê-se, ainda, que tais exames serão incluídos na rotina pré-natal e solicitados na primeira consulta, sendo vedada a divulgação dos resultados a qualquer outra pessoa que não a gestante.

O Projeto de Lei nº 2.163, de 1999, cuida da distribuição de leite às crianças lactentes de mães portadoras do vírus HIV, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 68, de 1999, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 109, de 1999 e o nº 2.163, de 1999, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado José Linhares.

Chegam, em seguida, os projetos a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei nº 68, de 1999, é constitucional e jurídico. Deve, todavia, ser ajustado ao que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 109, de 1999, apresenta inconstitucionalidade em seu art. 2º, ao prever sanção e normas regulamentadoras. Ora, sendo o poder regulamentar atividade típica do Executivo, não cabe ao Legislativo interferir em suas atividades. Este apenso é jurídico e de boa técnica legislativa, excetuando o seu art. 4º, que é cláusula de revogação genérica.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 2.123, de 1999, é inconstitucional em seu art. 4º, ao cometer prazo para o Poder Executivo exercer atividade que lhe é própria. O art. 5º é cláusula de revogação genérica, o que não recomenda a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 68, de 1999, do Projeto de Lei nº 2.163, de 1999, e do Projeto de Lei nº 109, de 1999, na forma dos respectivos substitutivos.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

01011210-153